

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS III**

MÁRCIA RODRIGUES BERTOLDI

MARCOS LEITE GARCIA

SIDNEY CESAR SILVA GUERRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Márcia Rodrigues Bertoldi; Marcos Leite Garcia; Sidney Cesar Silva Guerra. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-711-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS III

Apresentação

A proteção internacional dos Direitos Humanos é uma questão central e urgente na agenda contemporânea devido ao aumento da intolerância no mundo. O propósito da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, encontra-se no ano de seu aniversário de 70 anos, sua pauta pedagógica e os princípios basilares da dignidade da pessoa humana, inviolabilidade e da autonomia da vontade, certamente que carecem de efetivação. De Paris a Roma, passando por Viena etc, houve avanços em termos de elaboração normativa e conceitual. Na Declaração de Viena de 1993, a compreensão de que os direitos humanos devem se configurar em pauta educativa e pedagógica é consolidada. No Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional de 1998 os crimes contra a humanidade ficaram bem delimitados. Não cabe dúvida que o ensino da matéria se apresenta como uma resposta na direção de uma cultura fundamentada no respeito à pessoa humana. Não obstante esses avanços, os tempos atuais são de absurdos retrocessos. Os cenários local e internacional são marcados por graves violações de direitos, principalmente, de grupos vulneráveis. As ameaças de retrocessos no cenário nacional, para os próximos anos, demandam novas reflexões e respostas, tanto no campo teórico como prático.

O XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI - realizado na cidade de Porto Alegre/RS, entre os dias 14 a 16 de novembro de 2018, mais uma vez apresentou ótimos trabalhos científicos, com abordagem a vários temas não só inéditos, também controvertidos, demonstrando a realização de uma investigação científica profícua na seara jurídica.

Ressalte-se que o Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos III trouxe excelentes temas que merecem ser continuamente discutidos para que alcancem um entendimento direcionado a permitir a realização de técnicas adequadas capazes de permitir o integral respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim seja os trabalhos apresentados foram sobre a questão da educação em direitos humanos; sobre a universalidade dos direitos humanos, sobre os sistemas de proteção dos direitos humanos, ditaduras, natureza jurídica dos tratados de direitos humanos no direito brasileiro, transnacionalidade, globalização, discurso de ódio, sobre grupos de vulneráveis como as mulheres, os negros, crianças, refugiados, imigrantes, entre outros.

Por fim, destaca-se que o CONPEDI supera a cada ano os demais eventos da área jurídica, porque, além de permitir discussões de elevado nível acadêmico entre mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, possibilita a apresentação dos resultados das pesquisas realizadas na pós-graduação stricto sensu, demonstrando assim o que tem sido realizado de melhor na investigação científica nos programas de nosso país.

Espera-se que a obra represente uma importante contribuição para o aprofundamento do debate e, talvez, possa também servir de incentivo para a ampliação de pesquisas na área.

Boa leitura a todos e todas!

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia – UPF

Prof. Dr. Sidney Cesar Silva Guerra – UFRJ

Prof. Dr. Márcia Rodrigues Bertoldi - UFPEL

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

AS ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: CASOS MARIA DA PENHA E ALYNE PIMENTEL

NON-GOVERNMENTAL ORGANIZATIONS FOR THE DEFENSE OF HUMAN RIGHTS AND PUBLIC POLICIES TO COMBAT VIOLENCE AGAINST WOMEN: MARIA DA PENHA AND ALYNE PIMENTEL CASES

Adriana Dornelles Farias ¹

Resumo

Analisa-se como as Organizações Não-Governamentais - ONGs que atuam na esfera internacional pela defesa dos direitos humanos contribuem para o enfrentamento à violência contra as mulheres. Verifica-se quais os mecanismos e instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos e suas diretrizes para coibir a violência de gênero, com ênfase para o Sistema Interamericano e o Sistema Universal de Direitos Humanos. Investiga-se quais organizações se destacam na defesa dos direitos humanos das mulheres e como atuam. Com base nos casos Maria da Penha e Alyne Pimentel, verifica-se como o trabalho das ONGs impactam nas Políticas Públicas no Brasil.

Palavras-chave: Organizações não-governamentais, Direitos humanos, Violência contra as mulheres, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

Analyzes how Non-Governmental Organizations - NGOs that work in the international sphere for the defense of human rights contribute to the fight against violence women. Verifies what international mechanisms and instruments for the protection of human rights and its guidelines to curb gender violence, with emphasis on the Inter-American System and the Universal Human Rights System. Investigates which organizations stand out in defense of the human rights of women, and how they act. Based on the cases of Maria da Penha and Alyne Pimentel, verifies how the work of the NGOs impact on Public Policies in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Non-governmental organizations, Human rights, Violence against women, Public policies

¹ Mestranda em Direitos Humanos pelo Centro Universitário Ritter dos Reis - UniRitter (2017-2018). Bolsista CAPES.

1. INTRODUÇÃO

Embora os Estados signatários dos acordos internacionais de proteção dos direitos humanos estejam obrigados a implementá-los, nem sempre cumprem com os compromissos assumidos e muitas das vezes, os violam, acarretando inúmeros prejuízos, não raro, irreparáveis às vítimas, especialmente, em casos de violência contra a mulher.

Face às recorrentes omissões e violações de direitos por parte dos Estados, as Organizações Não-Governamentais com atuação internacional acabam se destacando por meio das denúncias dirigidas aos órgãos decisórios internacionais. Nesse sentido, torna-se relevante analisar o papel destas organizações na tentativa de amenizar as falhas estatais, com especial destaque para as organizações que atuam na proteção dos direitos das mulheres.

O artigo avalia, portanto, como as Organizações Não-Governamentais - ONGs internacionais, voltadas para a defesa dos direitos humanos, atuam e influem nas políticas públicas elaboradas para o enfrentamento à violência de gênero no Brasil.

Para tanto, verifica-se quais os principais mecanismos e instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, e quais suas diretrizes para o enfrentamento da violência de gênero, com ênfase para o Sistema Interamericano e o Sistema Universal de Direitos Humanos, os quais o Brasil se submete.

A seguir, investiga-se quais as organizações se destacam na defesa dos direitos humanos no Brasil, especificamente, para coibir a violência contra as mulheres e como atuam neste enfrentamento.

E num terceiro momento, analisa-se duas decisões proferidas em casos distintos de violência de gênero, a primeira, referente ao caso Maria da Penha, no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e a segunda, referente ao caso Alynne Pimentel, no âmbito do Sistema Universal, questionando-se o real impacto dessas ONGs nas políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Conclui-se pela importância destas organizações na efetividade das políticas públicas de gênero, apesar das altas taxas de violência contra as mulheres no país.

Para desenvolvimento desta pesquisa, utiliza-se o método dedutivo, partindo-se da análise doutrinária e de casos, que possibilite avaliar o papel das Organizações Não-Governamentais internacionais na elaboração de políticas públicas para o enfrentamento à violência de gênero no Brasil.

2. AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E OS MECANISMOS DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

O mundo pós-guerras foi se organizando em torno das organizações internacionais criadas por Estados formando uma rede cooperativa institucionalizada. São mais de 350 organizações que tratam de variados temas de interesse coletivo. O que antes era visto como cerne da atividade estatal, agora é objeto de consideração destas organizações, e os direitos humanos estão na pauta de muitas delas (SEITENFUS, 2013).

As Organizações Internacionais criadas pelos Estados podem ser consideradas interestatais ou intergovernamentais. São instituídas por meio de tratados internacionais multilaterais (MAZZUOLI, 2015) e as organizações que tratam especificamente da defesa dos direitos humanos são extremamente importantes pelo fato de que o ser humano precisa de proteção, independente da ação dos Estados. A lógica é que, sendo os direitos humanos inerentes ao ser humano e antecedentes à toda e qualquer forma de organização política, sua proteção não pode se esgotar na ação do Estado (CANÇADO TRINDADE, 2003).

A proteção dos direitos humanos e o sistema internacional de direitos humanos surgem, essencialmente, para proteger os seres humanos diante das violações perpetradas pelos Estados, e em grande medida, por conta das atrocidades produzidas pela Segunda Guerra Mundial. Neste contexto, e com a missão de se tornar uma entidade política de alcance mundial e ser um anteparo de defesa da dignidade humana, foi criada a Organização das Nações Unidas - ONU (COMPARATO, 2001).

Na sua esfera, mais especificamente, do Conselho Econômico e Social, foi criada a Comissão de Direitos Humanos, substituída em 2006 pelo Conselho de Direitos Humanos, com enfoque para a maior aplicabilidade dos princípios de direitos humanos (MAZZUOLI, 2015).

Em 1948, a ONU adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral, considerada como uma espécie de pacto jurídico-político global (SCHNEIDER; BEDIN, 2012). Posteriormente, foi formando um sistema normativo global de proteção dos direitos humanos, por meio dos seus Pactos e Convenções (MAZZUOLI, 2015).

Assim que, os direitos humanos das mulheres foram ganhando visibilidade no cenário internacional (SCHNEIDER; BEDIN, 2012). O principal instrumento de proteção no sistema

global é a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW¹, de 1979, considerada a carta de direitos humanos das mulheres².

Paralelo ao Sistema ONU (global) e sem excluí-lo, foram criados os sistemas regionais europeu, interamericano e africano (SCHNEIDER; BEDIN, 2012), cada um na esfera de sua respectiva organização internacional. O Sistema Europeu, por exemplo, faz parte da estrutura do Conselho da Europa e conta com um procedimento que possibilita que as próprias vítimas de violação de direitos humanos possam propor ação contra os Estados -membros violadores diretamente na Corte Europeia de Direitos Humanos (ACCIOLY et al., 2014).

Já o Sistema Interamericano de Direitos Humanos - SIDH integra a Organização dos Estados Americanos - OEA, em que foi criada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, um dos de seus órgãos mais importantes, especialmente, pela condução de procedimentos de responsabilização internacional de Estados por violações de direitos humanos, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão jurisdicional, responsável por julgar casos de violação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos por Estados que reconheçam sua competência contenciosa, e por interpretar os dispositivos da Convenção e demais instrumentos normativos do Sistema³ (MAZZUOLI, 2015).

¹Em inglês, Convention on the Elimination of all Discrimination against Woman, de 1979. Em vigor desde 03 de setembro de 1981, foi promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984, revogado pelo Decreto nº 4.377/2002.

² Fazem parte ainda do sistema global a Declaração e Programa de Ação da 2ª Conferência Internacional de Direitos Humanos, de Viena (1993), que insere os direitos humanos das mulheres e meninas como parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais; a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, de 1995 que define o conceito de gênero para a agenda internacional; a Declaração e Plano de Ação da Conferência Internacional sobre População e desenvolvimento (Cairo, 1994), que insere o conceito de saúde reprodutiva e metas de redução de morte materna e infantil; a Declaração e Plano de Ação de Durban, de 2001, que traz o enfrentamento ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e intolerâncias correlatas; a Declaração dos Povos Indígenas (2007), que reconhece a diversidade étnica e a riqueza das civilizações e culturas indígenas. Ainda, o Conselho de Segurança da ONU aprovou as Resoluções 1325/2000 e 1820/2008, que exigem a participação das mulheres na construção da paz, a proteção das violações dos direitos humanos, e a promoção do acesso à justiça e aos serviços para enfrentar a discriminação, e a Resolução 1888/2009 também do Conselho de Segurança, sobre a violência sexual contra as mulheres e crianças em situações de conflitos armados, obrigando os Estados a darem fim à impunidade e processar os responsáveis por crimes contra a humanidade e crimes de guerra, incluindo os relativos a atos de violência sexual e outros contra mulheres. Ver: <<http://www.onumulheres.org.br/>>.

³ A Organização dos Estados Americanos - OEA foi criada em 30 de abril de 1948. Ver: <<http://www.oas.org/pt/>>. A Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, ou Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, em vigor desde 18 de julho 1978, é o texto base deste sistema regional, sendo promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 678/1992.

Por sua vez, o Sistema Africano está inserido na União Africana, antiga Organização da Unidade Africana, e na sua estrutura funciona a Comissão Africana e o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (ACCIOLY et al., 2014).

No âmbito regional, os órgãos de proteção de direitos humanos foram complementando sua ordem jurídica com instrumentos adicionais e complementares. Merece destaque a Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994 - Convenção de Belém do Pará, adotada pela OEA e ratificada por 32 dos 34 Estados-partes⁴.

Apesar de todo o arcabouço legal existente e do compromisso assumido pelos Estados ao ratificarem tratados internacionais de defesa dos direitos humanos, não raras vezes, falta efetividade na proteção desses direitos, especialmente, quando se trata de proteger os direitos humanos das mulheres. O Estado não consegue garanti-los em sua plenitude, e muitas vezes é o agente violador, como se verá a seguir. Diante da incapacidade de os Estados protegerem os direitos das mulheres, as Organizações Não-Governamentais - ONGs internacionais vão ganhando destaque.

As ONGs podem ser vistas como a expressão da sociedade civil internacional (ACCIOLY, et al., 2014). As ONGs internacionais possuem alcance transnacional e suas ações objetivam a solução de problemas de interesse público que afetam mais de um país. Não dependem do aval dos Estados, atuam muitas vezes contra ou em complemento a eles. Algumas, possuem *status* de consultoras da ONU, podendo intervir em negociações internacionais, e atuando como instrumentos de regulação da sociedade internacional (SEITENFUS, 2013).

De um modo geral, as ONGs, seja com atuação local ou na esfera internacional, são comprometidas com a justiça social e a luta contra qualquer tipo de discriminação, e com os direitos humanos, atuando pelo fim da desigualdade e a exclusão (PINTO, 2006). E na esfera dos direitos humanos das mulheres, especificamente, no enfrentamento da violência de gênero, não tem sido diferente. Há ONGs atuantes tanto no âmbito do sistema global quanto nos sistemas regionais de direitos humanos.

⁴ A Convenção do Belém do Pará foi promulgada em 09 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 1.973/1996.

3. O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

O Brasil, por estar inserido no SIDH, submete-se à sua jurisdição, respondendo pelas violações que der causa, sempre que demandado junto à Comissão e à Corte Interamericana, uma vez que aceitou a competência contenciosa da Corte (MAZZUOLI, 2015). E como integrante do Sistema ONU, reconheceu tanto a competência do Comitê de Direitos Humanos⁵, quanto a competência do Comitê CEDAW⁶.

Foram ratificados praticamente todos os instrumentos normativos do SIDH e do Sistema Universal (MAZZUOLI, 2015), sendo a Convenção do Belém do Pará e a Convenção CEDAW os principais instrumentos que servem de parâmetros para as ações voltadas para o enfrentamento da violência de gênero.

A violência de gênero, quando dirigida à mulher, pode ser entendida, segundo Teles e Melo (2002), como uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher, ou segundo Bernardes e Costa (2015), como uma violência dirigida contra a mulher, porque é mulher, ou que a afeta de forma desproporcional. Seja como for, a violência contra as mulheres está longe de ser erradicada.

Muitos países possuem legislações que garantem o direito à igualdade e à não-discriminação, a exemplo da Constituição brasileira. No entanto, as violações de direitos que afetam pessoas por questões relacionadas à gênero não cessa. Inúmeras pesquisas apontam para o aumento de assassinatos, tortura e maus-tratos, agressões sexuais e estupro, entre outras violações.

A pesquisa “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil” realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, por exemplo, constatou que 29% das mulheres brasileiras já sofreram algum tipo de violência⁷. O Mapa da Violência 2015⁸ levantou que, num

⁵Os Estados reconhecem ao Comitê competência para examinar comunicações de particulares sujeitos à sua jurisdição que aleguem terem sido vítimas de violação dos direitos previstos no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. O protocolo foi promulgado no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 311/2009.

⁶Por meio do Protocolo adicional à CEDAW, de caráter facultativo, os Estados-partes reconhecem a competência do Comitê CEDAW para receber e considerar comunicações de vítimas de violações. O protocolo foi promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 4.316/2002.

⁷ A íntegra da pesquisa pode ser acessada em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>>.

⁸O Mapa da Violência 2015 é fruto de uma pesquisa realizada pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais – FLACSO, com apoio da ONU, com dados do Ministério da Saúde de 2003 a 2013 e da Organização Mundial de Saúde,

universo de 83 países, o Brasil ocupava, no ano de 2014, a 5ª posição em relação ao feminicídio, só melhor que El Salvador, Colômbia, Guatemala e a Federação Russa. Os índices locais excedem consideravelmente os encontrados na maior parte dos países do mundo, sendo 48 vezes mais homicídios femininos que o Reino Unido; 24 vezes mais que a Irlanda ou a Dinamarca; 16 vezes mais que o Japão ou a Escócia. Nos 83 países analisados, a taxa média de feminicídio foi de 2,0 por 100 mil mulheres. No Brasil, foi de 4,8 por 100 mil, ou seja, 2,4 vezes maior que a taxa média internacional.

Somente no ano de 2016, a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), registrou 140.350 relatos de violência contra a mulher, que inclui a violência física, a psicológica, a moral, a patrimonial, a violência sexual, além do cárcere privado e do tráfico de pessoas⁹.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2018), no ano de 2017, 4.539 mulheres foram assassinadas e 1.133 mulheres sofreram feminicídio. Foram registrados 60.018 casos de estupro e 221.238 casos de violência doméstica. Estes dados demonstram que o comprometimento por parte do Estado brasileiro com a defesa dos direitos humanos das mulheres, por meio da ratificação de diversos instrumentos internacionais que abrangem a temática, não está sendo observado. Por esta razão, as Organizações internacionais tanto intergovernamentais quanto Não-Governamentais possuem importante papel na luta por garantias para as mulheres.

A ONU Mulheres é uma organização intergovernamental global que atua nos países signatários da ONU. No Brasil atua desde 2010, promovendo a defesa dos direitos humanos das mulheres, apoiando movimentos de mulheres negras, indígenas, jovens, trabalhadoras para, além de empoderá-las social, política e economicamente, acabar com a violência feminina, e efetivar normas globais e regionais de proteção às mulheres, seja por meio da prevenção ou na defesa dos direitos das mulheres, desenvolvendo atividades artísticas, culturais, educacionais e campanhas contra a violência de gênero, e trabalhando em parceria com os poderes judiciário,

e dados de sistemas estaduais (boletins de ocorrência policial). Em 2013, dos 4.762 feminicídios registrados, 2.394 (50,3%), foram cometidos por um familiar da vítima, representando em média 7 feminicídios diários. 1.583 mulheres foram mortas pelo parceiro ou ex parceiro, o que representa 33,2% do total de homicídios femininos nesse ano. Em 2014, diariamente, 405 mulheres violentadas demandaram atendimento em uma unidade de saúde, estimando em torno de 4.918 mortes. A violência física é mais frequente, representando em média 60% dos atendimentos; a psicológica está presente em 23,0% dos atendimentos; e a sexual, em 11,9% dos atendimentos. Ver: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>.

⁹ Dados obtidos no Balanço Anual 2016, elaborado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

legislativo e executivo, para implementar leis e políticas públicas para atendimento às mulheres em situação de violência¹⁰.

Neste contexto, a ONU Mulheres desenvolve e apoia inúmeros projetos. A nível global, o movimento *ElesPorElas (HeForShe)*, envolve *homens e meninos na remoção das barreiras sociais e culturais que impedem as mulheres de atingir seu potencial*. A nível regional, o *Voz das Mulheres Indígenas* opera para a construção de uma agenda nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres indígenas. A ONU apoia também a articulação das mulheres negras contra o racismo, o sexismo e todas as formas de discriminação, e a plataforma política da *Rede de Mulheres Negras na América Latina e Caribe*. E apoia ainda os direitos das mulheres lésbicas, bissexuais e trans, e campanhas e ações como a *Livres e Iguais*¹¹.

No âmbito da OEA, foi criada a Comissão Interamericana de Mulheres - CIM, para supervisionar o trabalho da Organização na promoção da igualdade de gênero na região¹², e o Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará - MISECVI, criado para acompanhar a implementação da Convenção nos Estados-Partes¹³. A OEA contribui e muito na defesa dos direitos humanos das mulheres. Não só pelo trabalho desenvolvido pela CIM, mas também pelo trabalho no âmbito da Relatoria sobre os Direitos das Mulheres, que elabora recomendações aos Estados para que respeitem e garantam os Direitos Humanos das Mulheres¹⁴.

Mas as Organizações Não-Governamentais são também imprescindíveis, na medida em que, como sociedade civil, em determinadas situações, cobram dos Estados políticas para proteção às mulheres (PINTO, 2006). Não raras vezes, as ONGs atuam em cooperação com as organizações intergovernamentais¹⁵, não só prestando consultas e participando de negociações,

¹⁰ Informações constantes no site da ONU Mulheres.

¹¹ Os projetos encontram-se no site da ONU Mulheres.

¹² A CIM foi fundada em 1928, é a primeira agência intergovernamental para garantir o reconhecimento dos direitos das mulheres. É composta por 34 delegados, um de cada Estado-membro da OEA, e é o principal fórum para debater e formular a política sobre os direitos das mulheres e da igualdade de gênero nas Américas. Ver: <<http://www.oas.org/es/cim/nosotros.asp>>.

¹³ A CIM publica Informes Anuais sobre a implementação da Convenção de Belém do Pará, em: <<http://www.oas.org/es/cim/informes.asp>>.

¹⁴ Sobre as funções e atividades da Relatoria, ver: <<http://www.oas.org/es/cidh/mujeres/mandato/funciones.asp>>.

¹⁵ A título de exemplificação, a *International Commission of Jurists* (Comissão Internacional de Juristas) e a *International Service for Human Rights* (Serviço Internacional de Direitos Humanos), representando uma coalizão de organizações de direitos humanos, elaboraram um conjunto de princípios jurídicos internacionais sobre a aplicação da legislação internacional às violações de direitos humanos, com base na orientação sexual e na identidade de gênero. São normas vinculantes para os Estados, que orientam também as organizações internacionais intergovernamentais e as organizações não-governamentais de direitos humanos. Os princípios

mas também, propondo debates e contestando os governos em seus diversos posicionamentos (SEITENFUS, 2013)¹⁶.

No Brasil, a sociedade civil mais orgânica se estabeleceu a partir das últimas décadas do século XX (PINTO, 2006), e para atender as necessidades das mulheres e a atuar junto aos movimentos sociais, surgiram, por volta dos anos 90, as ONGs feministas, que passaram a desenvolver políticas em áreas carentes da prestação de serviços sociais (GOHN, 2011). Nos anos 2000, inúmeras ONGs já trabalhavam no enfrentamento à violência de gênero (PINTO, 2006) no acolhimento das vítimas de violações, auxiliando-as na busca por justiça e reparação.

Destacada ONG internacional no âmbito regional, o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM é uma organização regional feminista que atua em litígios regionais, no monitoramento dos Estados, na capacitação de seus integrantes para a análise e argumentação jurídico-política, em cursos de ação para a ação política local e regional e atividades outras que objetivem a defesa e a promoção dos direitos humanos das mulheres¹⁷. Constituído em 1989 em Lima - Peru, atua no âmbito da América Latina e Caribe e tem *status* consultivo das Nações Unidas desde 1995, e é reconhecido pela participação nas atividades da OEA, desde 2002¹⁸.

Por sua vez, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL atua na América Latina, Caribe e Estados Unidos para reduzir a desigualdade, a discriminação e a violência, proteger e promover os direitos humanos, defendendo pessoas que estejam, especialmente, em situação de risco, e também para que políticas sejam elaboradas visando a proteção dessas pessoas, há 25 anos¹⁹.

foram elaborados numa cooperação entre ONGs internacionais e as Nações Unidas (PRINCÍPIOS DE IOGYAKARTA, 2007).

¹⁶ Segundo Seitenfus (2013), até o final do séc. XX, haviam mais de 5.000 ONGs internacionais. Na área humanitária, merecem destaque a Anistia Internacional, a *Human Rights Watch*, a Cruz Vermelha e Médicos Sem Fronteiras.

¹⁷Sobre o CLADEM ver: <<https://www.cladem.org/es>>. Também, o Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos – CLAM, criado em 2002, atua na produção e na divulgação de conhecimentos sobre a sexualidade na perspectiva dos direitos humanos, em campanhas e elaboração de políticas públicas e legislações para diminuir as desigualdades de gênero, coordenando atividades regionais no Brasil, Argentina, Chile, Peru e Colômbia. Ver: <http://www.clam.org.br>.

¹⁸ Segundo Accioly e outros (2014), no SIDH, a vítima peticiona à Comissão Interamericana, que aprecia a admissibilidade da demanda e seu mérito. Constatada a violação e não havendo reparação, a própria Comissão ajuíza ação contra o Estado violador perante a Corte Interamericana, desde que submetido à sua Jurisdição. Também é possível que um Estado-parte ingresse contra o Estado violador.

¹⁹ Sobre o CEJIL ver:<<https://www.cejil.org/>>.

Já o *Center for Reproductive Rights* atua, em mais de 50 países da América Latina, Europa, África e Ásia, e também nos Estados Unidos. É a única organização mundial de advocacia jurídica voltada especificamente para o avanço da saúde reprodutiva como direito humano, atuando também para fortalecer as leis e políticas de saúde reprodutiva, desde 1992²⁰.

Há diversas ONGs bastante atuantes que auxiliam e muito na promoção e defesa dos direitos humanos das mulheres, mas há uma longa caminhada pela frente. Inúmeras pesquisas demonstram que as violações aos direitos humanos das mulheres persistem, e precisam ser combatidas com urgência para evitar que mais mulheres sofram e sejam desrespeitadas em sua integridade física, moral e emocional. Por isto, as políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero, que visem coibir ou erradicar toda e qualquer forma de violência e discriminação contra as mulheres são tão importantes e precisam ser fomentadas e colocadas em prática.

4. A ATUAÇÃO DAS ONGs INTERNACIONAIS E AS POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO: CASOS MARIA DA PENHA E ALYNE PIMENTEL

No Brasil, os estudos sobre gênero foram se consolidando no final dos anos 70, mas somente no final dos anos 80 políticas públicas foram sendo implementadas em torno de questões relacionadas a esta temática, e as organizações internacionais tiveram papel determinante no processo de elaboração e implementação das mesmas (FARAH, 2004).

A importância das organizações internacionais e seus mecanismos de proteção para a defesa dos direitos humanos, especialmente, para a defesa dos direitos humanos das mulheres e o enfrentamento da violência de gênero é mais que evidente. Para Amorin (2009), os mecanismos de garantia podem impactar o dia-a-dia das pessoas, em virtude das mudanças proporcionadas por suas decisões em vários países da região, inclusive no Brasil. Entretanto, as ONGs internacionais são também extremamente relevantes, na medida em que, por seu intermédio, as vítimas de violação de direitos humanos podem se ver representadas na busca por reparação, quando o Estado é o agente violador.

²⁰ Sobre o *Center For Reproductive Rights* ver: <<https://www.reproductiverights.org/about-us>>.

Atuando cada uma na sua esfera, ou em cooperação, tais organizações podem e muito influenciar na elaboração de políticas públicas no interior dos Estados, como foi a criação da Lei Maria da Penha, resultado de uma condenação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e considerada um dos maiores marcos na defesa dos direitos humanos das mulheres, ao instituir mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (SCHNEIDER; BEDIN, 2012).

Maria da Penha sofreu dupla tentativa de homicídio, em 1983, por parte de seu esposo, Heredia Viveiros. O Ministério Público interpôs denúncia contra Viveiros, no ano de 1984. Até o ano de 1998, em que a vítima, o CEJIL e o CLADEM interpuseram representação junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, já haviam passados 15 anos, sem que o processo tivesse uma sentença definitiva e sem que o agressor tivesse sido preso²¹.

A denúncia ensejou no Relatório 54/01, que concluiu pela omissão do Brasil em relação à violência doméstica contra as mulheres, e em relação às repressões que deveriam ter sido tomadas contra o agressor no caso Maria da Penha. De acordo com o Relatório 54/01, houve, entre outras, violação da alínea “e” do artigo 7º da Convenção de Belém do Pará que estabelece a adoção de medidas adequadas, inclusive legislativas, para coibir a violência contra a mulher. Aliás, a jurisprudência no Caso Maria da Penha ganhou repercussão internacional, por ter sido a primeira decisão da Comissão com base na Convenção de Belém do Pará (SCHNEIDER; BEDIN, 2012).

Dentre as várias recomendações feitas, o Estado deveria simplificar procedimentos judiciais penais para reduzir o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo. À época, o CLADEM e ONGs nacionais elaboraram conjuntamente um anteprojeto de lei para o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher que foi apresentado à Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, e influenciou na elaboração do Projeto de Lei encaminhado ao Congresso Nacional (PL 4.559/2004), que ensejou na Lei 11.340/2006, batizada como Lei Maria da Penha²².

²¹ Informações contidas no Relatório 54/01, em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>.

²² A Lei Maria da Penha criou um mecanismo judicial específico: os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, com medidas protetivas de urgência para as vítimas de violência doméstica. Reforçou a atuação das Delegacias de Atendimento à Mulher, da Defensoria Pública, do Ministério Público e serviços de atenção à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Estabeleceu medidas de caráter social, preventivo, protetivo e repressivo, e definiu as diretrizes das políticas públicas e ações integradas para a prevenção e erradicação da violência doméstica contra as mulheres. Ver: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/lei-maria-da-penha/breve-historico>>.

A Lei Maria da Penha representou um avanço legislativo internacional, se transformando no principal instrumento legal de enfrentamento à violência doméstica no Brasil. A lei rompe com a visão punitivista do Estado e incorpora *perspectivas da prevenção, assistência e contenção da violência, além de criar medidas protetivas de urgência e juizados especializados para o julgamento dos crimes praticados com violência doméstica e familiar* (CAMPOS, 2015, p. 520).

Merece destaque ainda a elaboração, em 2007, do Pacto Nacional para o Enfrentamento à Violência contra a Mulher, um ano após a vigência da lei Maria da Penha, que previa uma série de políticas públicas de enfrentamento à violência contra mulheres (SPM, 2011).

Outro caso emblemático é o caso Alyne da Silva Pimentel Teixeira vs. Brasil. O caso Alyne foi o primeiro caso sobre mortalidade materna levado a um órgão convencional internacional de Direitos Humanos no mundo. Interposto perante o Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, órgão de monitoramento do cumprimento da Convenção CEDAW, foi a única condenação do Estado brasileiro por um órgão do Sistema Universal de Direitos Humanos, determinante para o reconhecimento dos direitos da mulher à uma maternidade segura²³.

Alyne, mulher negra e pobre, foi a uma clínica de saúde privada em Belford Roxo - RJ, com sintomas de gravidez de alto risco. Após ser examinada, foi mandada de volta para casa. Os sintomas se agravaram e ela retornou à clínica. Porém, os batimentos cardíacos fetais não foram mais detectados. Seis horas depois, o parto foi induzido (o feto estava morto). A cirurgia para extrair a placenta ocorreu 14hs depois e a saúde de Alyne se deteriorou, tendo que ser transferida para um hospital. Passadas 21 horas, sem assistência, Alyne foi à óbito.

Em 2003, foi ajuizada ação judicial com pedido de indenização por danos morais e materiais para a filha de Alyne, devido ao atendimento precário e negligente que resultou na sua morte. Somente em 2013, o juiz de primeira instância deu provimento à ação. No entanto, a decisão não reconheceu a responsabilidade direta do Estado pela assistência de saúde de má qualidade prestada pela clínica de saúde privada. Em 2007, face à inércia do Judiciário

²³ O caso Alyne Pimentel ficou conhecido como um julgamento internacional de grande repercussão ver:<https://www.reproductiverights.org/sites/crr.civicactions.net/files/documents/LAC_Alyne_Factsheet_Portuguese_10%2024%2014_FINAL_0.pdf>.

brasileiro, a Sra. Lourdes Pimentel (mãe de Alyne), o *Center for Reproductive Rights* e a Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos interpuseram uma denúncia internacional perante o Comitê CEDAW²⁴

Em sua Decisão, o Comitê concluiu que Alyne Pimentel Teixeira foi discriminada em razão de seu sexo e de sua condição, enquanto mulher negra e pobre, e reconheceu que os Estados têm a obrigação imediata e exequível de reduzir a mortalidade materna, fortalecendo o reconhecimento de direitos reprodutivos, além da obrigação de promover acesso sem discriminação à serviços básicos de saúde de qualidade.

A decisão foi baseada nos dispositivos da Convenção CEDAW e nos artigos 196 a 200 da Constituição brasileira, que reconhece o direito à saúde como direito fundamental e garante seu acesso universal pelo Estado. O Comitê afirmou que o Estado não só é responsável por prover serviços de saúde, como pela ação de instituições privadas quando concessionária serviços médicos, pois detém o dever de regulá-las e monitorá-las.

O Comitê recomendou que o Brasil deveria garantir o direito da mulher à uma maternidade segura; tratamento médico de qualidade durante a gravidez e parto, e assistência emergencial obstétrica oportuna; reduzir a mortalidade materna evitável por meio da implementação do Pacto Nacional para a Redução da Mortalidade Materna nos âmbitos municipais e estaduais, estabelecendo comitês de mortalidade materna onde não existiam, entre outras. A repercussão do caso foi tamanha, que serviu de base para o Guia Técnico sobre Mortalidade Materna publicado em 2012 pelo Escritório do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU.²⁵

Como resposta a esta recomendação e, a fim de demonstrar seu compromisso com os direitos à saúde sexual e reprodutiva, o Governo brasileiro elegeu, à época, a saúde da mulher como prioridade, adotando uma série de medidas e planos nacionais, com vistas à realização

²⁴ A decisão do Comitê CEDAW encontra-se no site do *Center Reproductive Rights*, em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/temas-de-atuacao/saude/saude-materna/decisoes/decisao-cedaw-caso-alyne-teixeira-29jul11-portugues>>.

²⁵ As recomendações do Comitê para o caso Alyne estão disponíveis em: <https://www.reproductiverights.org/sites/crr.civicactions.net/files/documents/LAC_Alyne_Factsheet_Portugues_e_10%2024%2014_FINAL_0.pdf>.

dos direitos das mulheres, como o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, para o período de 2008-2011 (OLIVEIRA; SHIRMER, 2012)²⁶.

E uma das políticas públicas que o Estado se comprometeu a instituir até o ano de 2011, como resposta ao seu dever de redução da mortalidade materna evitável e de acesso a uma maternidade segura e a serviços de atenção obstétrica de emergência adequada, foi a Rede Cegonha, para assegurar à mulher o direito ao planejamento reprodutivo e à atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério (OLIVEIRA; SHIRMER, 2012)²⁷.

Tanto o caso Alyne Pimentel quanto o caso Maria da Penha são exemplos claros do tratamento discriminatório e negligente por parte do Estado e da falta de amparo que muitas mulheres recebem no país. Em ambos os casos, Organizações Não-Governamentais atuaram junto a organizações intergovernamentais, o que resultou na responsabilização (condenação) do Brasil por parte de dois órgãos decisórios internacionais (Comissão Interamericana e Comitê CEDAW), que fizeram recomendações pontuais ao Estado brasileiro para melhorar o sistema judicial, e o sistema de saúde, a fim de garantir os direitos das mulheres no país.

Que essas organizações de defesa e promoção dos direitos humanos cumprem uma função importante no processamento internacional de denúncia das diversas violações de direitos humanos, não resta dúvidas, mas no âmbito interno, especificamente no caso do Brasil, essa atuação consegue impactar efetivamente nas políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres?

Essencialmente, as políticas públicas de gênero podem definir-se como políticas orientadas para melhorar as condições de vida das mulheres e a garantir seus direitos humanos. Supõem um reconhecimento social e político de que a situação das mulheres deve mudar e que o Estado deve assumir a tarefa de ativar os mecanismos disponíveis para tal. (CEPAL, 2017)²⁸.

²⁶O Plano Nacional de Políticas para as Mulheres foi elaborado para promover a atenção obstétrica, qualificada e humanizada para reduzir a mortalidade materna. Ver: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/planonacional_politicamulheres.pdf>.

²⁷A Rede Cegonha instituída pelo Ministério da Saúde objetiva estimular a adoção de novo modelo de atenção à saúde da mulher e da criança; organizar a Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil; e reduzir a mortalidade materna e infantil. Em sua estrutura, a Rede Cegonha conta o pré-natal; parto e nascimento; puerpério e atenção integral à saúde da criança; e sistema logístico: transporte sanitário e regulação; que abrangem uma série de ações de atenção à saúde. Ver: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt1459_24_06_2011_comp.html>.

²⁸No âmbito da CEPAL, o Observatório da Igualdade de Gênero da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe desenvolve estudos e presta assistência técnica e à distância para promoção da igualdade de gênero nas políticas públicas. Ver <http://www.observatoriodegenero.gov>.

No caso Maria da Penha, ONGs atuaram na representação junto à Comissão Interamericana e na elaboração da legislação específica para o enfrentamento à violência doméstica e familiar. E no caso Alyne Pimentel, outras ONGs atuaram junto ao Comitê CEDAW e na elaboração de política pública para redução da mortalidade materna. Logo, com base nestes casos, é possível perceber que a atuação das ONGs internacionais é extremamente importante e impacta consideravelmente na criação de políticas públicas para promoção dos direitos humanos das mulheres no Brasil. Ainda assim, a realidade brasileira demonstra que estamos longe de minimizar os problemas da violência.

Segundo o Sistema de Indicadores da Percepção Social, é prematuro supor que há baixa tolerância à violência contra a mulher na sociedade brasileira. A violência se perpetua numa ordem em que o primado masculino ainda é visto como aceitável e o agressor acaba tendo sua responsabilidade atenuada, porque não estava no exercício pleno da consciência, porque é muito pressionado socialmente, ou porque não consegue controlar seus instintos. A mulher ainda é vista como responsável pela violência, porque provocou o homem, porque não cumpriu com seus deveres de esposa e mãe, ou porque não se comportou adequadamente (IPEA, 2014)²⁹.

É muito em razão dessa cultura machista, que faz com que a sociedade não só tolere a violência contra mulheres, como as responsabilize pelo comportamento do agressor, que o Brasil ainda apresenta índices elevados de violência. Portanto, se o Estado é ineficiente para coibir a violência contra as mulheres, e ainda reproduz essa violência, as organizações internacionais são muito bem-vindas, tanto na defesa dos direitos das mulheres, por meio dos litígios internacionais, como no auxílio a políticas públicas locais que, de alguma forma, às proteja.

²⁹Segundo o IPEA (2014), a sociedade ainda se organiza com base na dominação de homens sobre mulheres. O ordenamento patriarcal permanece muito presente em nossa cultura e é reforçado, na desvalorização de todas as características ligadas ao feminino, na violência doméstica, na aceitação da violência sexual. Para manter a autoridade masculina o recurso à violência física ou psicológica está sempre presente, efetiva ou subliminarmente. 58% das pessoas entrevistadas concordaram que “se as mulheres soubessem se comportar haveria menos estupros”. 89% tenderam a concordar que “a roupa suja deve ser lavada em casa”; 82% que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”. 64% afirmaram concordar com a ideia de que “os homens devem ser a cabeça do lar”; e 79% possui visão estereotipada sobre os desejos e ideais de vida das mulheres.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O impacto das decisões proferidas no âmbito do SIDH e do Sistema ONU pode ser medido diante da formulação de políticas públicas de prevenção e atendimento em casos de violência contra as mulheres, a exemplo da criação da Lei Maria da Penha, fruto da decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso Maria da Penha, e das políticas de saúde materna, fruto da decisão do Comitê CEDAW no caso Alyne Pimentel.

Tais casos demonstram que a violência contra as mulheres ultrapassa a esfera privada e é reforçada na esfera pública. Maria da Penha ficou tetraplégica e o Poder Judiciário foi complacente com o agressor. Alyne perdeu a vida e mais uma vez o Poder Judiciário “tapou o sol com a peneira”, o que não seria tão alarmante se Estado brasileiro (em todas as suas esferas de poder) não fosse obrigado a proteger os direitos humanos das mulheres, face aos instrumentos internacionais ratificados, isto é, o Brasil assumiu um compromisso formal de erradicar todas as formas de violência e de discriminação contra as mulheres.

Apesar das dificuldades e dos desafios, as ONGs impactam de forma bastante significativa e positiva na vida das mulheres. Mas ainda assim, é preciso romper com essa cultura machista que discrimina e culpabiliza a mulher até pela violência que sofre, e que se espalha para além do ambiente doméstico e familiar. Não à toa, Maria da Penha sofreu violência anos à fio. Não à toa, Alyne perdeu a vida de forma negligente.

Ainda que pareça e de fato seja difícil erradicar a violência de gênero, que demore para que as mulheres possam viver com segurança e dignidade, para que sejam tratadas com igualdade e respeito, mesmo assim, o Brasil precisa elaborar políticas que visem protegê-las e afirmar seus direitos com a máxima urgência, ou muitas Marias da Penha serão vítimas das mais terríveis agressões e muitas Alynas perderão suas vidas, por pura e simples omissão.

Seja por omissão ou por incapacidade, na medida em que o Estado não cumpre com o contido nos Pactos e Convenções Internacionais que ratifica, as ONGs internacionais se tornam imprescindíveis para a defesa dos direitos humanos das mulheres, tanto para o apoio e o assessoramento das vítimas de violência na busca por justiça junto aos organismos internacionais, como nas suas atuações junto ao poder público local para elaboração de políticas que protejam e amparem as mulheres. E diga-se de passagem, muitas das políticas hoje existentes, feitas em benefício das mulheres, são fruto da atuação destas organizações junto ao poder público.

6. REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

AMORIM, Celso. O Brasil e os Direitos Humanos: em busca de uma agenda positiva”. *In: Política Externa*.v. 18, n. 2, 2009. Disponível em: <http://rpubrasil.org/wp-content/uploads/2016/07/Amorim_2009_O-Brasil-e-os-direitos-humanos-em-busca-de-uma-agenda-positiva.pdf>. Acesso em: 01.09.2018.

BERNARDES, Marcia Nina; COSTA, Rodrigo de Souza. Os Parâmetros Internacionais de Prevenção da Violência Doméstica contra Mulheres: uma comparação com os instrumentos previstos na Lei Maria da Penha. *In: Revista de Direitos Humanos em Perspectiva*. v. 1, n. 2, jul-dez,2015. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/841>>. Acesso em: 01.09.2018.

CAMPOS, Carmen Hein de. A CPMI da Violência contra a Mulher e a Implementação da Lei Maria da Penha. *In: Estudos Feministas*. v. 23, n. 2, mai-ago, 2015. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=38139191013>>. Acesso em 01.09.2018.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. v. 3. 1ª ed. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2001.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas. *In: Estudos Feministas*. v. 12, n.1, jan-abr,2004. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2004000100004>>. Acesso em: 01.09.2018.

GOHN, Maria da Glória. Movimentos Sociais na Contemporaneidade. *In: Revista Brasileira de Educação*. v. 16, n. 47, mai-ago, 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v16n47/v16n47a05.pdf>>. Acesso em: 01.09.2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 9. ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Aline Albuquerque S. de; SHIRMER, Julia Barros. Caso Alyne Pimentel: uma análise à luz da abordagem baseada em direitos humanos. *In: Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*. v. 12, n. 12, 2012. Disponível em: <www.revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/download/202/202/>. Acesso em: 01.09.2018.

PINTO, Céli Regina Jardim. As ONGs e a Política no Brasil: Presença de Novos Atores. *In: Revista de Ciências Sociais*. v. 49, n. 3, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/dados/v49n3/a08v49n3.pdf>>. Acesso em: 01.09.2018.

SCHNEIDER, Eliete Vanessa; BEDIN, Gilmar Antônio. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Sistema Interamericano. *In: Revista Brasileira de Direito, IMED*. v. 8, n. 1, jan-jun, 2012. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/278/228>>. Acesso em: 01.09.2018.

SEITENFUS, Ricardo. *Relações Internacionais*. 2. ed. São Paulo: Manole, 2013.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. *O Que É Violência contra a Mulher*. São Paulo, Brasiliense, 2002.

WEBSITES:

BRASIL. *Decreto nº 678/1992* (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 01.09.2018.

BRASIL. *Decreto nº 1973/1996* (Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção do Belém do Pará). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 01.09.2018.

BRASIL. *Decreto nº 4.316/2002* (Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm>. Acesso em: 01.09.2018.

BRASIL. *Decreto nº 4.377/2002* (Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 01.09.2018.

BRASIL. *Decreto Legislativo nº 311/2009* (Aprova o texto do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e do Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2009/decretolegislativo-311-16-junho-2009-588912-publicacaooriginal-113605-pl.html>>. Acesso em: 01.09.2018.

BRASIL. FBSP. *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. 2017*. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>>. Acesso em: 01.09.2018.

BRASIL. *Mapa da Violência 2015*. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 01.09.2018.

BRASIL. *Plano Nacional de Políticas para as Mulheres*. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/planonacional_politicamulheres.pdf>. Acesso em: 01.09.2018.

BRASIL. *Rede Cegonha*. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt1459_24_06_2011_comp.html>. Acesso em: 01.09.2018.

BRASIL. *Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres - SPM*. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/lei-maria-da-penha/breve-historico>>. Acesso em: 01.09.2018.

BRASIL. SPM. *Balanco Anual 2016*. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/balanco180_2016-3.pdf>. Acesso em: 01.09.2018.

BRASIL. SPM. *Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. 2011*. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/pacto-nacional>>. Acesso em: 01.09.2018.

CEJIL. *Centro pela Justiça e o Direito Internacional*. Disponível em: <<https://www.cejil.org/>>. Acesso em: 01.09.2018.

CEPAL. *Observatório da Igualdade de Gênero*. Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov>>. Acesso em: 01.09.2018.

CEPAL. Observatorio de Igualdad de Género de América Latina y el Caribe. *Estudios. Planes de igualdad de género en América Latina y el Caribe: mapas de ruta para el desarrollo, 2017*. Disponível em: <<https://www.cepal.org/es/publicaciones/41014-planes-igualdad-genero-america-latina-caribe-mapas-ruta-desarrollo>>. Acesso em: 01.09.2018.

CLADEM. *Comitê da América Latina e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres*. Disponível em: <<http://www.cladem.org>>. Acesso em: 01.09.2018.

CLAM. Centro Latino-americano em Sexualidade e Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 01.09.2018.

CRR. *Center for Reproductive Rights*. Disponível em: <<https://www.reproductiverights.org/>>. Acesso em: 01.09.2018.

CRR. *Caso Aline Pimentel vs. Brasil*. Disponível em: <https://www.reproductiverights.org/sites/crr.civicactions.net/files/documents/LAC_Alyne_Factsheet_Portuguese_10%2024%2014_FINAL_0.pdf>. Acesso em: 01.09.2018.

IPEA. *Atlas da Violência 2017*. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/170609_atlas_da_violencia_2017.pdf>. Acesso em: 01.09.2018.

IPEA. SIPS. *Tolerância social à violência contra as mulheres. 2014*. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf>. Acesso em: 01.09.2018.

OEA. *Comissão Interamericana de Mulheres - CIM*. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cim/nosotros.asp>>. Acesso em: 01.09.2018.

OEA. CIM. *Informes Anuais do Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará – MISECVI*. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cim/informes.asp>>. Acesso em: 01.09.2018.

OEA. *Organização dos Estados Americanos*. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/>>. Acesso em: 01.09.2018.

OEA. CIDH. *Relatoría sobre los Derechos de las Mujeres*. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/mujeres/mandato/funciones.asp>>. Acesso em: 01.09.2018.

OEA. CIDH. *Relatório 54/01 (Caso Maria da Penha vs. Brasil)*. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. 01.09.2018.

ONU. Comitê CEDAW. *Decisão Alyne Pimental vs. Brasil*. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/temas-de-atuacao/saude/saude-materna/decisoes/decisao-cedaw-caso-alyne-teixeira-29jul11-portugues>>. Acesso em: 01.09.2018.

ONU. *ONU Mulheres*. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/>>. Acesso em: 01.09.2018.

ONU. *Princípios de Yogyakarta*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 01.09.2018.